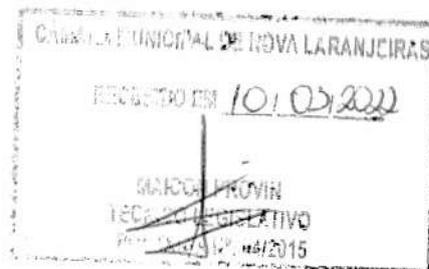


**PARECER JURÍDICO, 10 DE MARÇO DE 2022**

**PROJETO DE LEI 05/2022**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA: Revoga Lei Municipal 1298/2021.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que visa revogar a lei municipal 1298/2021.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A Lei Municipal 1298/2021 que se pretende revogar dispõe sobre as medidas temporárias emergenciais na prevenção e combate ao contágio de covid-19 e dá outras providências..

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

*In casu*, é óbvio que a revogação de lei municipal trata-se e assunto de interesse local cuja competência é do órgão executivo.

Assim, é sabido pelos operadores do direito que a revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência.

Destarte, *in casu*, vislumbro que estamos diante de um projeto de lei que visa à revogação total (ab-rogação) da lei anterior (1298/2021), ou seja, a lei posterior/superior revoga todo o diploma anterior/inferior. A lei toda desaparece, mediante a publicação de uma nova lei.

Portanto, considerando o exposto é totalmente possível e legal ser realizado a revogação da Lei Municipal nº 1298/2021 do ponto de vista jurídico pelo instituto da revogação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 05/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 10 de março de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**